



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 566, DE 2012

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Pedro Taques, que acrescenta o inciso V-A ao art. 37 da Constituição da República, para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.*

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

#### I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Pedro Taques, que acrescenta o inciso V-A ao art. 37 da Constituição Federal para proibir o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

Na justificção, os autores sustentam que o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública é dotado de relevância ímpar e que a investidura em cargo público de comissão ou função de confiança por brasileiro em condição de inelegibilidade pode acarretar situações de patente violação desse estruturante princípio da Administração Pública.

Acrescentam que a proposição partilha os mesmos motivos de criação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que recentemente teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a concretização do princípio da moralidade da Administração Pública).

E destacam que não se intenta uma punição antecipada do cidadão que pretenda exercer cargo em comissão ou função de confiança, e sim buscar a efetivação do princípio constitucional republicano sem vilipendiar o princípio da não culpabilidade, já que apenas incorrerão na inelegibilidade proposta pela Lei da Ficha Limpa aqueles que já foram condenados por órgão colegiado ou cuja condenação seja definitiva.

Os autores também explicam que as ressalvas na proposição tendem a resguardar importantes especificidades, nas quais não há afronta ao princípio da moralidade e, portanto, tais formas de inelegibilidade não podem impedir a investidura em cargo em comissão ou função de confiança. É o caso da desincompatibilização de determinados cargos para a participação nas eleições, a inelegibilidade decorrente de parentesco, do conscrito durante o serviço militar obrigatório e do militar, que apenas seria elegível com afastamento das atribuições.

Finalmente, os autores registram que, por meio da proposta, quem for considerado inelegível, com exceção das ressalvas previstas, não poderá ser nomeado e investido em cargo em comissão, e, caso já esteja em exercício, perderá o referido cargo. Do mesmo modo, o servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança que se tornar inelegível passará a ocupar apenas o cargo efetivo.

Ao ser distribuída a esta Comissão, avoquei a Relatoria desta proposição, com base no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas à PEC nº 6, de 2012.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da PEC nº 6, de 2012, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de

emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

Assim como o Supremo Tribunal Federal considerou a Lei da Ficha Limpa compatível com a Constituição, visto que, no caso, o princípio da presunção de inocência deveria ser examinado **não** sob enfoque penal e processual penal, e sim no âmbito eleitoral, no qual pode ser relativizado em benefício da proteção do público e da coletividade, entendo que a medida proposta na PEC sob exame comporta entendimento semelhante, devendo aquele princípio ser relativizado no âmbito administrativo em prol da moralidade na Administração Pública e do interesse público.

No tocante ao mérito, entendo que a proposta deva ser acolhida, visto que representa importante passo para garantir a ética, probidade e moralidade no âmbito da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal.

A Lei da Ficha Limpa representou significativo avanço democrático com o escopo de evitar a participação, em cargos eletivos, de pessoas que não atendem às exigências de moralidade e probidade. Do mesmo modo, a adoção da ficha limpa na nomeação de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público, como ora se propõe, contribuirá sobremaneira para extirpar da Administração Pública aqueles que cometem ilícitos envolvendo o dinheiro e os demais bens públicos.

Afinal, na Administração Pública, não há liberdade ou vontade pessoal. O servidor age em nome do Estado e sua conduta deve pautar-se pela ética, pela boa-fé e pelo fiel cumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração.

E especialmente os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, que exercem cargos de chefia, direção e assessoramento, devem ser profissionais competentes e honrados, comprometidos com o Estado e conscientes de que sua força de trabalho e o trato da coisa pública devem ser dirigidos à busca do bem comum, do interesse da coletividade.

É fundamental, portanto, que sejam tomadas medidas destinadas a se criar a conscientização de que a Administração Pública deve servir à coletividade e não a interesses particulares e que o público não deve confundir-

se com o privado. A vedação ao nepotismo foi um passo decisivo nesse sentido. A medida ora proposta é igualmente louvável. Somente com medidas dessa natureza será possível resgatar a eficiência, a moralidade e a impessoalidade no âmbito da Administração Pública e bens, valores e serviços públicos serão gerenciados sem que haja enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Por fim, destaco que juristas e autoridades renomadas têm defendido a adoção dessa medida no serviço público. Ao comentar a iniciativa dos vereadores de São Paulo de adotar a “ficha limpa” para servidores daquele município, Dalmo Dallari, em artigo publicado em 24 de fevereiro corrente, no *Jornal do Brasil*, intitulado *Servidor Ficha Limpa*, sustenta que a medida *contribuirá para reduzir o espaço daqueles que, desprovidos de consciência ética, procuram ocupar uma posição na administração pública para a consecução de objetivos contrários à moralidade pública*. Do mesmo modo, Jorge Hage Sobrinho, Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, defendeu, em entrevista à TV Folha, a adoção dos critérios da Lei da Ficha Limpa na nomeação de servidores condenados pela Justiça para se garantir a ética na Administração Pública.

Apenas se mostra necessária pequena adequação de técnica legislativa no art. 1º da proposição, pois a redação original pode levar a dúvida sobre possível supressão de parte do art. 37 da Constituição, o que não se afigura como sendo intenção dos autores.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 6, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se o inciso V-A ao art. 37 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

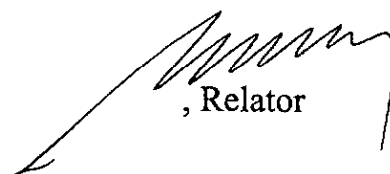
“Art. 37.....  
.....

V-A – é vedado o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

.....” (NR). ”

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012.

Senador José Pimentel, Presidente em  
ausência

  
, Relator

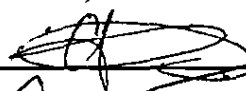
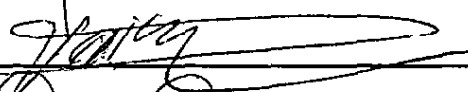
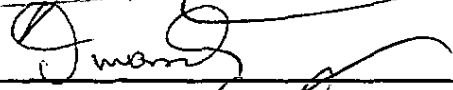
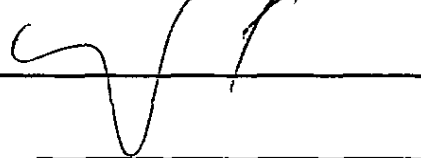
# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 6 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/05/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                         |                                             |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| PRESIDENTE: <i>em exercício: Senador José Pimentel</i>  |                                             |
| RELATOR: <i>Senador Eunício Oliveira</i>                |                                             |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB) |                                             |
| JOSÉ PIMENTEL <i>[assinatura]</i>                       | 1. EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>       |
| MARTA SUPPLY <i>[assinatura]</i>                        | 2. ANA RITA                                 |
| PEDRO TAQUES <i>[assinatura]</i>                        | 3. ANÍBAL DINIZ <i>[assinatura]</i>         |
| JORGE VIANA                                             | 4. ACIR GURGACZ                             |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                | 5. LINDBERGH FARIAS                         |
| INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>                       | 6. RODRIGO ROLLEMBERG <i>[assinatura]</i>   |
| EDUARDO LOPES <i>[assinatura]</i>                       | 7. HUMBERTO COSTA <i>[assinatura]</i>       |
| BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)             |                                             |
| EUNÍCIO OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>                    | 1. ROBERTO REQUIÃO                          |
| PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>                         | 2. VALDIR RAUPP                             |
| ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>                         | 3. EDUARDO BRAGA                            |
| VITAL DO RÊGO                                           | 4. RICARDO FERRAÇO                          |
| RENAN CALHEIROS                                         | 5. LOBÃO FILHO                              |
| LUIZ HENRIQUE <i>[assinatura]</i>                       | 6. WALDEMIR MOKA                            |
| FRANCISCO DORNELLES                                     | 7. BENEDITO DE LIRA <i>[assinatura]</i>     |
| BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)                   |                                             |
| AÉCIO NEVES                                             | 1. LÚCIA VÂNIA                              |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[assinatura]</i>              | 2. FLEXA RIBEIRO                            |
| ALVARO DIAS                                             | 3. CÍCERO LUCENA                            |
| JOSÉ AGRIPINO                                           | 4. PAULO BAUER                              |
| BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)          |                                             |
| ARMANDO MONTEIRO <i>[assinatura]</i>                    | 1. MOZARILDO CAVALGANTI <i>[assinatura]</i> |
| GIM ARGELLO <i>[assinatura]</i>                         | 2. CIRO NOGUEIRA                            |
| MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>                         | 3. JOÃO RIBEIRO                             |
|                                                         | 4. EDUARDO AMORIM                           |
| PSOL                                                    |                                             |
| RANDOLFE RODRIGUES                                      |                                             |
| PSD                                                     |                                             |
| SÉRGIO PETECÃO <i>[assinatura]</i>                      | 1. KÁTIA ABREU                              |

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 , DE 2012  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2012 ,  
COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA  
COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,  
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- Adr Amador (PP/RS) 
- 2- 
- 3- 
- 4- 
- 5- \_\_\_\_\_
- 6- x 
- 7- 
- 8- 
- 9- 
- 10- \_\_\_\_\_
- 11- \_\_\_\_\_
- 12- \_\_\_\_\_
- 13- \_\_\_\_\_
- 14- \_\_\_\_\_
- 15- \_\_\_\_\_

**ASSINAM O PARECER**  
**À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2012**  
**NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2012, COMPLEMENTANDO AS**  
**ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO**  
**ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS)**  
**SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

- 1- Ana Amélia**
- 2- Paulo Davim**
- 3 – Casildo Maldaner**
- 4- Wellington Dias**
- 5- Clésio Andrade**
- 6- Jorge Viana**
- 7 – Paulo Paim**
- 8 – Vanessa Grazziotin**
- 9 – Lindbergh Farias**
- 10 - Humberto Costa**

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o

subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive

com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos

acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010**

Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

.....

Publicado no DSF, em 24/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**(OS:12185/2012)**